



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101074-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente MARCIO DA SILVA BARBOSA e Impetrante FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2101074-92.2025.8.26.0000**

Impetrante: Fernanda Paula Sousa Cruz

Paciente: Márcio da Silva Barbosa

Origem: DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto

Autos nº: 0009564-67.2023.8.26.0496

Voto nº: 5.945

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ARGUINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA MOROSIDADE EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA INÉRCIA ATRIBUÍVEL À AUTORIDADE JUDICIÁRIA APONTADA COMO COATORA, A QUAL ADOTOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DO PEDIDO FORMULADO. FEITO QUE TEM SEGUIMENTO REGULAR NA ORIGEM. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DA ANÁLISE DA PRETENSÃO DIRETAMENTE POR ESTE E. TRIBUNAL, SOB PENA DE FLAGRANTE E INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Dra. Fernanda Paula Sousa Cruz, com pedido liminar, em favor do paciente **Márcio da Silva Barbosa**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo do DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto (págs. 01/11).

Pleiteia, liminarmente e ao final, seja concedida ao
Habeas Corpus Criminal nº 2101074-92.2025.8.26.0000 -Voto nº 5945

paciente a imediata progressão ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, fixado o prazo máximo de 10 (dez) dias para a efetiva análise do pedido em primeira instância, alegando que há demora excessiva para a apreciação do pedido formulado, já tendo o paciente cumprido integralmente os requisitos legais para a concessão da benesse.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 48/50). Prestadas as informações (págs. 53/56), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem (págs. 60/61).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, registro que o *habeas corpus* não é, por evidente, a via procedimental adequada para apressar a análise de eventuais pedidos sujeitos à competência do Juízo das Execuções Penais.

Nada obstante, no caso *sub examine*, também não se verifica a alegada inércia do Poder Judiciário na análise do pleito defensivo, a ensejar a soltura do paciente.

Como é cediço, apenas se configura o constrangimento ilegal – em virtude de morosidade excessiva na análise de pleitos executórios – quando, em decorrência de patente descaso ou desídia, o Juízo prolonga injustificadamente a decisão do incidente – o que não é o caso dos autos.

Com efeito, consoante se depreende das minuciosas informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (págs.

440/442 do PEC 0009564-67.2023.8.26.0496):

“1. O sentenciado cumpre pena pelas ações penais:1500519-41.2022.8.26.0288 (PEC 0009564-67.2023.8.26.0496), incurso no artigo 155 "caput" do(a) CP; Reclusão: um ano, três meses e vinte e dois dias; Regime: Semiaberto, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 14/08/2023 e Defesa em 26/09/2023 e, 1500247-48.2022.8.26.0611 (PEC 0009491.25.2023.8.26.0196), incurso no artigo 129 § 13 do(a) CP; Reclusão: um ano, nove meses e dezoito dias; Regime: Fechado, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 29/01/2024 e Defesa em 22/02/2024.

2. O condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, com vencimento previsto para 01/02/2026 (segue cálculo de páginas de fls. 282/284).

3. Quando da análise do pedido de progressão de regime, verificou-se a existência de outras execuções, o que se mostrou de rigor aguardar, porquanto poderia ter repercussão na apreciação do benefício almejado quanto à satisfação do requisito objetivo legalmente exigido. Dessa forma, foi solicitada a redistribuição ou certidão de objeto e pé referente dos processos da execução física de n. 322.341 (fls. 214/215).4. A solicitação foi reiterada em 17 de junho de 2024(fl. 345); em 02 de agosto de 2024 (fl. 351) e, em 25 de setembro de 2024(fl. 356).

4. A solicitação foi reiterada em 17 de junho de 2024(fl. 345); em 02 de agosto de 2024 (fl. 351) e, em 25 de setembro de 2024(fl. 356).

5. Os autos foram recebidos neste Departamento na data de 24/10/2024, em razão da migração, contudo, diante do teor da certidão de fl. 423, tornou-se temerária a análise do pedido sem as correções pertinentes. Diante disso, foi determinado a devolução a Juízo de Origem para as regularizações, estando os autos aguardando (fl. 423).

6. Em 01 de novembro de 2024, foi reiterada a solicitação de redistribuição (fl. 424)".

Outrossim, nos autos do processo de execução penal nº 70000272-20.2016.8.26.0506 (autos físicos nº 322.341), a Autoridade apontada como coatora informou que:

"1. Os autos foram migrados para o sistema SAJ e redistribuídos para este Departamento na data de 16/02/2025.

2. Conforme Comunicado CG nº 72/2024, a unidade recebedora dos autos procede a conferência antes da movimentação dos autos, obedecendo a ordem cronológica.

***3. O condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, houve conferência e certidão da Serventia sobre a situação dos processos de execução em nome do sentenciado, conforme fl. 1612, estando os autos com vista às partes"* (págs. 1633/1634 do PEC 7000272-50.2016.8.26.0506).**

Isto posto, pelo que se extrai das informações prestadas, o Douto Magistrado *a quo* já determinou a redistribuição da execução física nº 322.341 (autos digitais nº 7000272-50.2016.8.26.0506) – providência necessária à apreciação do pedido formulado, notadamente para se aferir o preenchimento do requisito objetivo –, ressaltando-se que, como informado, após a redistribuição, em 16/02/2025, sendo certificados os processos de execução em nome do sentenciado, foi aberta vista dos autos às partes.

Portanto, conclui-se que a Ilustre Autoridade Judiciária apontada como coatora vem empreendendo as medidas necessárias para que proceda à análise do pleito formulado com a maior brevidade possível, não havendo falar em excesso de prazo decorrente de

desídia estatal.

Por outro lado, considerando que ainda não houve a apreciação da pretensão formulada na origem – eis que, como visto, o pedido ainda está sendo instruído –, não cabe a análise inaugural da matéria por este E. Colegiado, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA Apreciação DE BENEFÍCIOS. 1. Impetração visando seja determinada a imediata atualização do cálculo de penas e apreciação de benefícios executórios, por meio de habeas corpus, sendo via inadequada para obter-se apreciação ou agilização de matérias relativas à execução, cuja análise da pretensão diretamente por este Tribunal configuraria inegável supressão de instância. 2. Ademais, de acordo com a informações prestadas, tem-se que o juízo vem empreendendo as medidas necessárias para que o mais breve possível proceda à análise do pleito. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2122473-17.2024.8.26.0000, Relator (a): Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/06/2024).

“HABEAS CORPUS – Execução penal – Pedido de livramento condicional. Morosidade para apreciação – O processo não se encontra paralisado por injustificada inércia. Assim, não se há cogitar, nesse conjunto, flagrante ilegalidade por excesso de prazo – Matéria pleiteada perante o Juízo da Execução – Supressão de instância – HABEAS CORPUS DENEGADO.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2120187-66.2024.8.26.0000, Relator (a): Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/05/2024).

“Habeas Corpus. Impetração alegando demora na análise de

benefício. Feito a caminhar dentro dos critérios da razoabilidade, não se verificando qualquer negligência ou desídia. Pedido pendente de análise em sede de Execução. Supressão de instância. Ordem denegada.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2051021-44.2024.8.26.0000, Relator (a): Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 27/03/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora